



RESOLUÇÃO SESA Nº 156/2016

Institui complementação do valor das diárias para leitos de psiquiatria ofertados ao SUS e fixa diretrizes para adesão.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**, Gestor do Sistema Único de Saúde do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 45, inciso XIV, da lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987, a Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, Código de Saúde do Estado e,

- considerando a Seção II, Capítulo II, do Título VIII da Constituição Federal, arts. 196; 197; 198, inciso I; 198, §1º;
- considerando a Seção II, Capítulo I, do Título VI da Constituição do Estado do Paraná, arts. 167; 168; 169, incisos I e II;
- considerando as disposições da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que tratam das condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, como direito fundamental do ser humano, em especial ao disposto nos incisos I e III do art. 17 da referida norma que estabelece ser competência do gestor estadual do SUS promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde, bem como, prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios;
- considerando o Decreto Federal nº 7.508 de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;
- considerando a Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, que trata sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no Estado do Paraná, em especial ao disposto no inciso XVI, do art. 12 que atribui competência ao gestor Estadual do SUS exercer, com equidade, o papel redistributivo de meios e instrumentos para os municípios realizarem adequada política de saúde;
- considerando a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, que institui normas gerais de Direito Financeiro;
- considerando o Art. 20 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabelece que a transferência dos estados para os municípios destinados a financiar ações e serviços públicos de saúde serão realizadas diretamente aos Fundos Municipais de Saúde, de forma regular e automática em conformidade com os critérios de transferência aprovada pelo respectivo Conselho de Saúde;
- considerando a Lei nº 13.331/2001(Código de Saúde), regulamentado pelo Decreto nº 5.711, de 23 de Maio de 2002, que dispõe que os recursos alocados ao Fundo Estadual de Saúde cujo art. 49 prevê “Os recursos alocados poderão ser objeto de transferência aos Fundos Municipais de Saúde, independentemente de convênio ou instrumento congênere”;
- considerando que no Estado do Paraná foi criado o Fundo Estadual de Saúde – FUNSAUDE (Lei nº 152 de 10/12/2012), com finalidade de “captar, gerenciar, prover e aplicar os recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde”, cuja gestão compete ao Secretário de Estado da Saúde devendo autorizar de forma expressa e individualmente a execução de despesas referentes a ações e serviços de saúde com recursos do FUNSAUDE;
- considerando a Portaria GM Nº 251, de 31 de janeiro de 2002 que estabelece as diretrizes e normas

GABINETE DO SECRETÁRIO

Rua Piquiri, 170 – Rebouças – 80.230-140 – Curitiba – Paraná – Brasil – Fone: (41) 3330-4400 Fax : 3330-4407
www.saude.pr.gov.br - gabinete@sesa.pr.gov.br



para a assistência hospitalar em psiquiatria, reclassifica os hospitais psiquiátricos, define e estrutura, a porta de entrada para as internações psiquiátricas na rede do SUS e dá outras providências.

- considerando a Resolução nº 4, de 19 de julho de 2012, que dispõe sobre a pactuação tripartite acerca das regras relativas às responsabilidades sanitárias no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para fins de transição entre os processos operacionais do Pacto pela Saúde e a sistemática do Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde (COAP), em especial o item 1.2 do anexo I da referida Resolução em que estabelece como responsabilidade do gestor Estadual apoiar técnica e financeiramente os Municípios, para que estes assumam integralmente sua responsabilidade de gestor da atenção à saúde dos seus munícipes;
- considerando o Plano Estadual de Saúde - Diretriz 4 - Fortalecimento da Rede de Atenção à Saúde Mental, com Implantação e implementação, incluindo a criação de incentivos, para a Rede de Atenção à Saúde Mental no Estado do Paraná, com todos os seus pontos de atenção: ações de saúde mental na atenção primária, NASF, consultórios na rua, ambulatórios, CAPS, unidades de acolhimento transitório, serviços residenciais terapêuticos e leitos de internação para sofrimento ou transtornos mentais e necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas;
- considerando a Deliberação CIB nº 032 de 17 de março de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º - Institui complementação do valor das diárias para os estabelecimentos que atendem exclusivamente a especialidade de psiquiatria e que ofertam leitos SUS destinados ao atendimento de adultos e adolescentes.

§ 1º - Para os estabelecimentos localizados em Municípios que ampliaram a gestão de saúde o repasse será realizado do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde;

§ 2º - Para os estabelecimentos que estão sob gestão estadual o repasse se dará por meio de contrato com a SESA;

§ 3º - Para os leitos habilitados ao atendimento de adultos, o valor do complemento financeiro será calculado de acordo com o nível de habilitação do estabelecimento e do total de leitos habilitados e informados no CNES, conforme descrito no Anexo I;

§ 4º - Para os leitos destinados ao atendimento de adolescentes, o valor do complemento será calculado com base no número de diárias realizadas com teto no número de leitos ofertados pelo prestador e contratados pelo gestor, sendo que os leitos ofertados deverão ser suplementares aos habilitados informados no CNES.

§ 5º - As diárias referentes aos internamentos de adolescentes apresentadas separadamente não poderão ser objeto de emissão de AIH;

§ 6º - O valor a ser repassado aos estabelecimentos será proporcional ao número de diárias de adulto realizadas e informadas no Sistema de Informações Hospitalares do SUS na competência avaliada,

GABINETE DO SECRETÁRIO



sendo que para os internamentos de adolescente o repasse será de acordo com o número de diárias apresentadas no relatório da Comissão de Acompanhamento do Contrato;

Art. 2º - A relação dos estabelecimentos de saúde que possuem leitos psiquiátricos disponíveis ao SUS, cadastrados e habilitados no CNES consta no Anexo II.

Art. 3º - No caso de aumento do número de leitos psiquiátricos informados no CNES, deverá ser realizada adequação do contrato, qual será efetuada mediante disponibilidade financeira e orçamentária da SESA.

Art. 4º - Nos casos que importem repasse mensal aos fundos municipais de saúde para custeio, dar-se-á de forma regular, automática e obrigatória na modalidade "Fundo a Fundo" decorrente dos recursos alocados no Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde nos termos desta Resolução e em conformidade a Lei Complementar Federal nº 141 de 13 de janeiro de 2012, e Lei Complementar nº 152 de 10 de dezembro de 2012, regulamentado pelo Decreto nº 7.986 de 16 de abril de 2013.

Parágrafo Único - Para pleitear os recursos financeiros desta resolução, os municípios deverão comprovar a existência de:

- I. Conselho Municipal de Saúde;
- II. Fundo Municipal de Saúde;
- III. Plano Municipal de Saúde vigente.

Art. 5º - À SESA compete:

- I. Estabelecer contrato e realizar o repasse financeiro aos prestadores sob gestão estadual;
- II. Realizar o repasse de recursos financeiros aos Municípios em gestão ampliada;
- III. Em conjunto com o Gestor Municipal estabelecer mecanismos de controle da oferta e demanda de ações e serviços de saúde;
- IV. Estabelecer mecanismos eficazes de regulação de acesso à assistência;
- V. Instituir Comissão de Acompanhamento, sendo a mesma responsável pelo encaminhamento de relatório mensal com o número de diárias apresentadas no faturamento do hospital para os internamentos de adultos e adolescentes. Para os internamentos de adolescentes deverá ser encaminhada lista de usuários internados no período avaliado com os respectivos números de solicitação da Central de Regulação do Centro Psiquiátrico Metropolitano – CPM.

Art. 6º - Ao Município Gestor compete:

- I. Providenciar a contratualização e/ou Termo Aditivo com cada estabelecimento sob sua gestão beneficiado por esta Resolução, adicionando os recursos financeiros estabelecidos no Anexo I, com envio do instrumento formal de maneira sistemática para Secretaria de Estado da Saúde/Superintendência de Gestão de Sistemas de Saúde;



- II. Encaminhar termo de compromisso entre gestores para a SESA juntamente com o contrato ou termo aditivo, conforme Anexo III;
- III. Realizar o repasse de recursos financeiros recebidos do Fundo Estadual de Saúde para o estabelecimento;
- IV. Em conjunto com o Gestor Estadual estabelecer mecanismos de controle da oferta e demanda de ações e serviços de saúde;
- V. Integrar Comissão de Acompanhamento, sendo a mesma responsável pelo encaminhamento de relatório mensal com o número de diárias apresentadas no faturamento do hospital para os internamentos de adultos e adolescentes. Para os internamentos de adolescentes deverá ser encaminhada lista de usuários internados no período avaliado com os respectivos números de solicitação da Central de Regulação do Centro Psiquiátrico Metropolitano – CPM.

Art. 7º - Ao estabelecimento compete:

- I. Prestar atendimento integral aos usuários do SUS na especialidade de psiquiatria, garantindo o cuidado adequado, o apoio diagnóstico e terapêutico aos eventos agudos e a internação dos casos indicados ao hospital;
- II. Manter atualizado o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);
- III. Alimentar o Sistema de Informação Ambulatorial (SIA) e o Sistema de Informação Hospitalar (SIH), ou outro sistema de informações que venha a ser implementado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
- IV. Preencher a Comunicação de Internação Hospitalar (CIH), conforme determinação das Portarias;
- V. Não cobrar e não permitir a cobrança de complementação, a qualquer título, em relação ao atendimento Ambulatorial e/ou Hospitalar dos usuários do SUS;
- VI. Manter sempre atualizado o prontuário dos pacientes;
- VII. Em caso de falta de leito de enfermaria, em situações de urgência e emergência, o hospital deverá providenciar acomodação adequada ao paciente, até que haja disponibilidade de leito, respeitada a capacidade operacional;
- VIII. Estar em conformidade com as normas para atendimento hospitalar descrito no Anexo da Portaria GM nº 251 de 31 de janeiro de 2002;
- IX. Atender as Resoluções nº 1598 de 18 de agosto de 2000 e nº 1952 de 07 de julho de 2010 do Conselho Federal de Medicina (CFM);
- X. Preencher na íntegra o Relatório Padrão de Alta;
- XI. Preencher o relatório de óbitos;
- XII. Disponibilizar e aplicar junto ao usuário ou familiar o formulário para avaliação da satisfação do usuário, semestralmente com uma amostra de 30% a 50% dos usuários;
- XIII. Disponibilizar 100% (cem por cento) dos leitos de adolescentes e de adultos para o Complexo Regulador Estadual através do Centro Psiquiátrico Metropolitano (CPM);
- XIV. Manter projeto terapêutico institucional e individual;
- XV. Manter grupo técnico de trabalho em Humanização e seguir as diretrizes da Política Nacional

GABINETE DO SECRETÁRIO



de Humanização do SUS – PNH;

- XVI. Manter ouvidoria em funcionamento;
- XVII. Utilizar os protocolos clínicos e os de referência e contrarreferência estabelecidos pelo gestor;
- XVIII. Integrar a Comissão de Acompanhamento do Contrato, apresentando mensalmente o número de diárias faturadas no hospital para os internamentos de adultos e adolescentes. Para os internamentos de adolescentes deve fornecer a lista de usuários internados no período avaliado com os respectivos números de solicitação da Central de Regulação do Centro Psiquiátrico Metropolitano – CPM.

Art. 8º - À Comissão Intergestores Bipartite Regional compete:

- I. Pactuar com os gestores municipal e estadual os mecanismos de vinculação na Rede de Saúde Mental, para atendimento à população em sua Região de Saúde.

Art. 9º - Ao Conselho Estadual de Saúde do Paraná compete:

- I. A fiscalização do gerenciamento dos recursos que prevê a presente resolução;
- II. A atuação como canal de discussões, de sugestões, de queixas e de denúncias sobre ações ou omissões de pessoas físicas e/ou jurídicas de direito público ou de direito privado prestadores de serviços de saúde, procedendo a análise e conseqüente emissão de pareceres e resoluções que se fizerem necessários.

Art. 10 - A Comissão de Acompanhamento e Avaliação deverá reunir-se mensalmente, quando da apresentação do faturamento do hospital e dos respectivos relatórios, devendo encaminhar para Superintendência de Gestão de Sistemas de Saúde (SGS) cópia da ata da reunião, dos relatórios da produção e do atendimento do hospital.

§ 1º - Para os estabelecimentos contratados com a SESA a Comissão deve ser composta pelos seguintes membros:

- I. 02 (dois) representantes da Contratada;
- II. 02 (dois) representantes da Regional de Saúde;
- III. 01 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde segmento de usuários;
- IV. 01 (um) representante do Conselho Regional de Secretários Municipais de Saúde - CRESEMS.

§ 2º - Para os estabelecimentos localizados em Município de gestão ampliada a Comissão deve ser composta pelos seguintes membros:

- I. 02 (dois) representantes da Contratada;
- II. 02 (dois) representantes da Secretaria municipal de Saúde (contratante)
- III. 01 (dois) representantes da Regional de Saúde;
- IV. 01 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde segmento de usuários;
- V. 01 (um) representante do Conselho Regional de Secretários Municipais de Saúde - CRESEMS.



Art. 11 - Os hospitais integrantes do Programa deverão atender a Lei Federal nº 12.846/2013 – Anticorrupção, adotando todas as práticas dispostas na Resolução SESA nº. 329/2015, nas demais resoluções que vierem substituí-la e fazer constar em seus instrumentos de contrato as cláusulas definidas no Anexo IV da presente resolução, entre outras disposições abaixo relacionadas:

- I. Observar e fazer observar, em toda gestão do Sistema de Saúde, o mais alto padrão de ética, durante todo o processo de execução do Contrato e Termo Aditivo, evitando práticas corruptas e fraudulentas;
- II. Impor sanções sobre uma empresa ou pessoa física, sob pena de inelegibilidade na forma da Lei, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pela Gestão Estadual se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa ou pessoa física, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar de licitação ou da execução de contratos financiados com recursos repassados pela SESA/FUNSAUDE. Para os propósitos deste inciso, definem-se as seguintes práticas:
 - a) Prática corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no desempenho de suas atividades;
 - b) Prática fraudulenta: a falsificação ou omissão de fatos, com o objetivo de influenciar a execução dos recursos;
 - c) Prática colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não competitivos;
 - d) Prática coercitiva: causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução de um contrato;
 - e) Prática obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou,
 - f) Fazer declarações falsas, aos representantes da SESA, com o objetivo de impedir materialmente a fiscalização da execução do recurso;

§ 1º - Como condição para repasse ou contratação, os tomadores deverão concordar e autorizar que, na hipótese de a adesão ou contrato vir a ser financiado, em parte ou integralmente, pelo Banco Mundial, mediante adiantamento ou reembolso, permitirá que o organismo financeiro e/ou pessoas por ele formalmente indicadas possam inspecionar o local de execução do contrato e todos os documentos e registros relacionados à licitação e à execução do contrato.

§ 2º - Deverão os contratantes manifestarem ciência do conhecimento e da sujeição de todas as condições estabelecidas nas Condições Gerais do Contrato.

Art. 12 - Os recursos orçamentários objeto desta Resolução correrão por conta do orçamento próprio da Secretaria de Estado da Saúde, junto à dotação orçamentária : 4760.10302194.161, Projeto/Atividade: 4159 – Gestão das Redes, fonte de recursos: 100 – Ordinário Não Vinculado, Elementos de Despesa: 3390.3900 – Outros Serviços de terceiros – Pessoa jurídica e 3341.4100 – Repasse Fundo a Fundo.



§ 1º - Os Municípios farão constar do Relatório de Gestão de que trata da Lei Complementar Federal nº 141 de 13 de janeiro de 2012 a comprovação e detalhamento da aplicação dos recursos recebidos por decorrência desta Resolução, especialmente, em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade.

§ 2º - A Secretaria Estadual de Saúde manterá o respectivo Conselho de Saúde e Tribunal de Contas informados sobre o montante de recursos previsto para transferência do Estado para os Municípios com base no Plano Estadual de Saúde.

Art. 13 - Os municípios deverão incluir no contrato com os prestadores os termos constantes dessa Resolução.

Parágrafo Único - Os repasses de recursos do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde serão iniciados após o envio da cópia do contrato celebrado com o prestador de serviços para a consecução do objeto da Resolução e/ou por termo de compromisso de que os serviços objeto desta Resolução serão prestados diretamente pelo Município e devidamente ratificado pela Regional de Saúde, confirmando a adesão ao complemento de custeio para leitos de psiquiatria ofertados ao SUS.

Art. 14 - As transferências de que trata esta resolução serão suspensas aos municípios habilitados quando:

- I. For constatado, durante a vigência do programa, o descumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 4º. desta Resolução;
- II. Ocorrer qualquer desvio de finalidade ao programa.

Art. 15 - Os efeitos financeiros da presente resolução ocorrerão a partir da competência Abril/2016 inclusive.

Art. 16 - Esta Resolução entra em vigor a partir da competência abril de 2016.

Curitiba, 03 de maio de 2016.


Michele Caputo Neto
Secretário de Estado da Saúde



Anexo I da Resolução SESA nº 156/2016

HABILITAÇÃO DO ESTABELECIMENTO NO CNES	VALOR DO COMPLEMENTO POR DIÁRIA PARA ATENDIMENTO DE ADULTOS POR NÍVEL DE HABILITAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	VALOR DO COMPLEMENTO POR DIÁRIA PARA ATENDIMENTO DE ADOLESCENTES
NÍVEL I	R\$ 40,30	R\$ 115,00
NÍVEL II	R\$ 34,63	R\$ 115,00
NÍVEL III	R\$ 31,41	R\$ 115,00



Anexo II da Resolução SESA nº 156/2016

MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	NÍVEL	Leitos adultos	Leitos adolescentes	Gestão
CURITIBA	HOSPITAL ESPIRITA DE PSQUIATRIA BOM RETIRO	0016365	I	90	0	MUNICIPAL
CURITIBA	CLINICA DR HELIO ROTENBERG	0016292	I	143	0	MUNICIPAL
MARINGÁ	HOSPITAL PSQUIÁTRICO DE MARINGÁ	2587289	I	160	12	MUNICIPAL
UMUARAMA	CLÍNICA SANTA CRUZ	2594358	I	150	6	MUNICIPAL
LONDRINA	CLINICA PSQUIÁTRICA DE LONDRINA	2578468	I	200	6	MUNICIPAL
LONDRINA	VILLA NORMANDA	2578409	I	65	0	MUNICIPAL
ROLÂNDIA	CASA DE SAÚDE DE ROLÂNDIA	2727250	I	147	10	ESTADUAL
UNIÃO DA VITÓRIA	CLÍNICA MÉDICA HJ – WARRIB MOTA	2568292	I	33	48	ESTADUAL
JANDAIA DO SUL	HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO IVAÍ	2573504	II	240	40	ESTADUAL
PIRAQUARA	SAN JULIAN	0018384	III	360	60	ESTADUAL
CAMPO LARGO	ASSOCIAÇÃO DE PESQUISA E TRATAMENTO DE ALCOOLISMO	0014001	I	36	6	ESTADUAL
LOANDA	HOSPITAL PSQUIÁTRICO NOSSO LAR	2753987	I	48	0	ESTADUAL

GABINETE DO SECRETÁRIO



Anexo III da Resolução SESA nº 156/2016

**TERMO DE COMPROMISSO ENTRE GESTORES DO
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**

O Gestor das ações e serviços públicos de saúde no âmbito municipal representado pelo Secretário Municipal de Saúde _____, CPF.: _____, Município de _____ resolve assumir o presente Compromisso referente a adesão do (a) _____ para receber complemento dos valores das diárias de psiquiatria.

Clausula Primeira – Do Objeto

Participar do planejamento, da implantação e da organização da Rede de Atenção à Saúde Mental.

Clausula Terceira – Da Competência do Gestor Municipal

Incluir no contrato ou documento congênere cláusulas referentes aos itens descritos como competências do Hospital no Art. 4º da presente Resolução SESA.

Clausula Quarta – Das Obrigações das Partes

Unir esforços visando a consolidação das Redes de Atenção a Saúde descritas na cláusula primeira de forma organizada, na integração de ações e serviços públicos de saúde, a fim de possibilitar à população da região o atendimento à saúde dos usuários do Sistema Único de Saúde com qualidade e resolubilidade.

_____, em ____ / ____ / ____.

Secretário Municipal de Saúde
(assinatura e carimbo)



Anexo IV da Resolução SESA nº 156/2016

CLÁUSULA – DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO (MODELO EDITAL LICITAÇÃO E CONTRATO)

Estabelece as práticas vedadas aos licitantes e contratados, ensejando sanções pelo descumprimento desta cláusula em todos os contratos em que haja financiamento, mesmo que parcial, de organismo financeiro multilateral (BIRD).

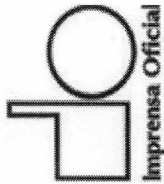
- I. Os licitantes devem e o contratado deve observar e fazer observar, por seus fornecedores e subcontratados, se admitida a subcontratação, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual, para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas:
 - a) “prática corrupta”: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato;
 - b) “prática fraudulenta”: a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou execução do contrato;
 - c) “prática colusiva”: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes com ou sem conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos;
 - d) “prática coercitiva”: prejudicar, ou causar dano, ou ameaçar prejudicar ou causar dano, direta ou indiretamente, a qualquer parte interessada ou à sua propriedade, para influenciar de modo incorreto as ações da parte.
 - e) “prática obstrutiva”: (i) destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas e inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista, deste Edital; (ii) atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral (BIRD) promover inspeção.
- II. Será rejeitada a proposta de adjudicação se concluído que o Licitante indicado para adjudicação ou seus agentes, ou seus subconsultores, subcontratados, prestadores de serviços, fornecedores e/ou seus empregados, tenham, direta ou indiretamente, se envolvido em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas a competir pelo contrato em questão;
- III. Será declarado o processo de aquisição viciado (*misprocurement*) e cancelada a parcela do empréstimo relativa ao contrato se, a qualquer momento, comprovar prática corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitivas ou obstrutiva por parte dos representantes do Mutuário ou dos recebedores dos recursos de empréstimo no decorrer da licitação ou execução do contrato, sem que o Mutuário tenha tomado as medidas necessárias, apropriadas e



- satisfatórias ao BIRD, para remediar a situação inclusive se falhar em informar tempestivamente o BIRD no momento que tenha tomado conhecimento de tais práticas;
- IV. Será aplicada sanção a pessoa física ou jurídica, a qualquer tempo, de acordo com os procedimentos aplicáveis de sanções do BIRD, inclusive podendo ser declarada inelegível, indefinidamente ou por prazo determinado para a outorga de contratos firmados pelo BIRD e para ser subempreiteiro, consultor, fabricante ou fornecedor ou prestador de serviço nomeado de uma empresa elegível que esteja recebendo a outorga de um contrato financiado pelo BIRD.
- V. Os licitantes, fornecedores, empreiteiros e seus subcontratados, agentes, pessoal, consultores e prestadores de serviços **concordam expressamente** em permitir ao BIRD ou qualquer pessoa por este indicada inspecionar todas as contas, registros e outros documentos referentes à licitação e à execução do contrato, bem como serem tais documentos objeto de auditoria designada pelo BIRD.
- VI. Ao Contratante, garantida a prévia defesa, se aplicará as sanções administrativas pertinentes e previstas na legislação brasileira, se comprovar o envolvimento de representante da empresa ou pessoa física contratada em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas, no decorrer da licitação ou na execução do contrato financiado pelo BIRD, sem prejuízo das demais medidas administrativas, criminais e cíveis.

GABINETE DO SECRETÁRIO

Rua Piquiri, 170 – Rebouças – 80.230-140 – Curitiba – Paraná – Brasil – Fone: (41) 3330-4400 Fax : 3330-4407
www.saude.pr.gov.br - gabinete@sesa.pr.gov.br

**Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DIOE**

Protocolo

37695/2016

Título

Resolução SESA nº 156/2016

Órgão

SESA - Secretaria de Estado da Saúde

Depositário

RAQUEL STEIMBACH BURGEL

E-mail

RAQUEL@SESA.PR.GOV.BR

Enviada em

03/05/2016 14:47

**Diário Oficial Executivo**

Secretaria da Saúde



Resolução-EX (Gratuita)

156.16.rtf
220,16 KB

Data de publicação



04/05/2016 Quarta-feira

Gratuita



Diagramada

03/05/16
15:25Nº da Edição
do Diário:
9690[Histórico](#)**TRIAGEM REALIZADA**